

PROJETO DE LEI 4.058/2023 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto institui o Estatuto da Pessoa com Doenças Crônicas Complexas e Raras, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Doenças Crônicas Complexas e Raras, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

2. Análise: Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Entretanto, a proposta cria direitos e obrigações específicas.

Segundo o projeto, são objetivos do Estatuto da Pessoa com Doenças Crônicas Complexas e Raras: garantir Triagem Neonatal Ampliada em todos os Estados, no Distrito Federal e nos Municípios (art. 3º, II); instituir incentivos financeiros de custeio para promover e garantir tratamento e medicação adequados, de forma continuada e à medida da necessidade e especificidades do paciente (art. 3º, VII); e instituir Fundo Nacional Orçamentário para o custeio e investimento na política e nos programas decorrentes e destinados às pessoas portadoras de doenças crônicas, complexas e raras, inserido nesse contexto incentivos fiscais e aportes financeiros às entidades públicas e privadas, por regulamentação específica (art. 3º, IX). Prevê ainda como direito fundamental da pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara: tratamento domiciliar assegurado e garantido pelo acesso a Home Care, em casos prescritos, para o paciente com doença crônica complexa e rara (art. 4º, XI) e presença de acompanhante durante o atendimento e por todo o período de tratamento (art. 4º, XII).

Portanto, a proposta confere garantias, institui incentivos e direitos que geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF e o art. 132, *caput* e §4º, da LDO 2024.

Deve-se mencionar que a Constituição veda a criação de fundo, quando os objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (art. 167, XIV, da CF); e a LDO/2024 considera incompatível proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União quando as atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal (art. 134, III, “b”, da Lei nº 14.791/2023). Aspecto que consta da proposta (art. 3º, IX).

Entretanto, as inadequações da proposta principal, são sanadas pelas emendas de adequação nº 01 e 02.

O Substitutivo da Comissão de Saúde considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 2º), o que enseja concessão de benefícios legais não estimados e compensados na forma da legislação em vigor. Porém, a subemenda nº 01 suprime o impacto.

3. Dispositivos Infringidos: art. 17 da LRF, art. 132 e art. 134, III, “b”, da LDO 2024, art. 113 ADCT; art. 167, XIV, da CF

4. Resumo: o projeto de lei confere garantias, institui incentivos e direitos que geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o art. 17 da LRF.

Entretanto, as emendas de adequação (01 e 02) e subemenda (nº 01) de adequação apresentadas ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Saúde no âmbito da CFT afastam os citados óbices.

Brasília, 10 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que ra o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

